PROCESSO: TC — 03.435/09

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS

ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CATOLÉ DO

ROCHA, relativa ao exercício de 2008. PARECER

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Aplicação de multa e outras providências.

## A C Ó R D Ã O APL- TC - 00910 /2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.435/09, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2008, de responsabilidade do Prefeito Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, Senhor LEOMAR BENÍCIO MAIA; e

CONSIDERANDO o voto-vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. Declarar o atendimento PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Aplicar multa ao Sr. LEOMAR BENÍCIO MAIA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3. Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência, no tocante às Obrigações Previdenciárias;
- 4. Recomendar à atual Gestão Municipal que adote medidas administrativas no sentido de corrigir as falhas acusadas na presente Prestação de Contas, bem como evite a repetição das eivas acusadas no exercício de 2008, sob pena de desaprovação de contas futuras e da imposição das penalidades daí decorrentes.



Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB — Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de novembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Presidente
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Relator
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Formalizador
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal